

Projeto de Lei nº 41/2026

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a autorização para a filiação da Banda Municipal de Itaguaí e o pagamento de anuidade à Federação de fanfarras e bandas do Estado do Rio de Janeiro (FFABERJ) e dá outras”** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Em sua justificativa, o Chefe Interino do Poder Executivo Municipal esclarece que a Banda Municipal de Itaguaí – BAMITA, fundada no ano de 1987, possui trajetória marcada pela excelência artística, relevância cultural e significativa contribuição social, consolidando-se como uma das mais tradicionais e premiadas corporações musicais do Estado do Rio de Janeiro, com reconhecimento também em âmbito nacional.

Destaca, ainda, que ao longo de sua história a BAMITA tem representado o Município de Itaguaí com destaque em importantes concursos e eventos culturais, alcançando expressivos resultados. Entre suas conquistas mais recentes, ressalta-se o título de campeã geral do Concurso de Bandas e Fanfarras de Caieiras (SP) – edição 2025, considerado um dos mais relevantes certames do gênero no Brasil.

Na referida competição, a banda obteve 1º lugar geral, além de premiações em diversas categorias, tais como Pelotão Cívico, Baliza Masculino, Regente Mor, Corpo Coreográfico e Corpo Musical, bem como a 2ª colocação na categoria Baliza Feminina, além do título de Melhor Banda pelo Voto Popular, evidenciando o amplo reconhecimento técnico e popular de sua qualidade artística.

No âmbito estadual, destaca-se também a conquista do título de nonacampeã estadual – edição 2025, promovido pela Federação de Bandas e Fanfarras do Estado do Rio de Janeiro (FFABERJ), no município de Silva Jardim, na categoria Banda Musical de Marcha Sênior, ocasião em que também obteve premiações adicionais nas categorias Regente Mor, Pavilhão Nobre, Corpo Coreográfico e Corpo Musical.



A justificativa menciona ainda outras conquistas históricas em concursos nacionais e regionais, reforçando a relevância cultural da corporação musical para o Município de Itaguaí.

Ressalta-se, por fim, que além de seus êxitos artísticos, a Banda Municipal de Itaguaí desempenha importante função social e educacional, promovendo, por meio de seu programa de formação musical, inclusão social, disciplina e oportunidades de desenvolvimento para jovens do município, contribuindo para a valorização da cultura e para a formação cidadã da juventude itaguaiense.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Superada a análise procedimental, passa-se à verificação da constitucionalidade material da proposição legislativa.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.



Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí estabelece a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e para promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional, cultural e social.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

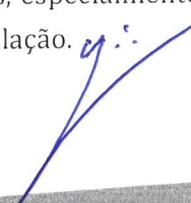
Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais e esportivos que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;"

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto da proposição legislativa encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, especialmente aqueles voltados à promoção do desenvolvimento social e cultural da população. 



Assim, considerando que a filiação da Banda Municipal de Itaguaí – BAMITA à Federação de Bandas e Fanfarras do Estado do Rio de Janeiro (FFABERJ) visa fortalecer atividades culturais e educacionais desenvolvidas no âmbito do Município, observa-se que a iniciativa encontra fundamento jurídico nas competências constitucionais e municipais atribuídas ao Poder Público local.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, estando em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação municipal vigente, razão pela qual não há óbice jurídico à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de março de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286